

**REGIME DE BENS**

Prof.a Dra Cíntia Rosa Pereira de Lima

---

---

---

---

---

---

---

---

**1 – Conceito:**

- Conjunto de regras patrimoniais
- Normas de cogentes
- X**
- Normas dispositivas

---

---

---

---

---

---

---

---

**2 Princípios aplicados aos regimes de bens:**

- **2.1 Princípio da autonomia privada** (art. 1.639 CC)
- regras gerais aplicáveis a todos os regimes de bens (arts. 1.639 a 1.657 do CC) não podem ser derogadas pelos nubentes
- **Numerus apertus** (exemplificativo)
- **Regime misto?**

---

---

---

---

---

---

---

---

## 2.1 Princípio da autonomia privada

- *En. C/JF/STJ: 331 – Art. 1.639. O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.*

---

---

---

---

---

---

---

---

## 2.2 Princípio da variedade do regime de bens

- → **Comunhão parcial de bens;**
- → **Comunhão universal;**
- → **Participação final nos aquestos;**
- → **Separação de bens (convencional ou obrigatória).**

---

---

---

---

---

---

---

---

## 2.3 Princípio da indivisibilidade do regime de bens:

- Isonomia constitucional = igualdade entre homem e mulher em direitos e obrigações
- Exceções:
  - a) Casamento putativo (art. 1.561 CC)
  - b) Separação-remédio (art. 1.572, §§ 2º e 3º do CC)

---

---

---

---

---

---

---

---

## 2.4 Princípio da mutabilidade justificada ou motivada do regime de bens:

- CC/16: princípio da imutabilidade do regime de bens
- CC/02 (art. 1.639) – requisitos:
  - Pedido motivado;
  - Autorização judicial prévia;
  - Ressalvados direitos de terceiros.

---

---

---

---

---

---

---

---

## 2.4 Princípio da mutabilidade justificada ou motivada do regime de bens:

- **Motivação:**
- *En. CJF/STJ: 262 – Arts. 1.641 e 1.639: A obrigatoriedade da separação de bens, nas hipóteses previstas nos incs. I e III do art. 1.641 do Código Civil, não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs.*

---

---

---

---

---

---

---

---

## 2.4 Princípio da mutabilidade justificada ou motivada do regime de bens:

- **Ressalvados direitos de terceiros:**
- *113 – Art. 1.639: é admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, **após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza**, exigida ampla publicidade.*

---

---

---

---

---

---

---

---

## 2.4 Princípio da mutabilidade justificada ou motivada do regime de bens:

- É possível mudar o regime de bens se casados antes de 10 de janeiro de 2003?

- art. 2.035 CC/02

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## REsp 730546/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI

- CIVIL - REGIME MATRIMONIAL DE BENS - ALTERAÇÃO JUDICIAL - CASAMENTO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916 (LEI Nº 3.071) - POSSIBILIDADE - ART. 2.039 DO CC/2002 (LEI Nº 10.406) - CORRENTES DOUTRINÁRIAS - ART. 1.639, § 2º, C/C ART. 2.035 DO CC/2002 - NORMA GERAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

- 1 - Apresenta-se razoável, *in casu*, não considerar o art. 2.039 do CC/2002 como óbice à aplicação de norma geral, constante do art. 1.639, § 2º, do CC/2002, concernente à alteração incidental de regime de bens nos casamentos ocorridos sob a égide do CC/1916, desde que ressalvados os direitos de terceiros e apuradas as razões invocadas pelos cônjuges para tal pedido, não havendo que se falar em retroatividade legal, vedada nos termos do art. 5º, XXXVI, da

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## REsp 730546/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI

- [...] CF/88, mas, ao revés, nos termos do art. 2.035 do CC/2002, em aplicação de norma geral com efeitos imediatos.

- 2 - Recurso conhecido e provido pela alínea "a" para, admitindo-se a possibilidade de alteração do regime de bens adotado por ocasião de matrimônio realizado sob o pálio do CC/1916, determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias a fim de que procedam à análise do pedido, nos termos do art. 1.639, § 2º, do CC/2002.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

### Mudança de regime de bens e direito intertemporal:

- *En. C/JF/STJ: 260 – Arts. 1.639, § 2º, e 2.039: A alteração do regime de bens prevista no § 2º do art. 1.639 do Código Civil também é permitida nos casamentos realizados na vigência da legislação anterior.*
- **Art. 2.039 do CC – mudança de regime de bens é uma regra geral, portanto, aplicável aos casamentos celebrados na vigência do CC/16**

---

---

---

---

---

---

---

---

### 3 Regras gerais aplicadas ao regimes de bens:

- **3.1 Regime legal dispositivo ou supletório:**
  - Comunhão parcial (após a Lei do Divórcio);
  - Hoje: art. 1.640 CC/02;
  - Antes: comunhão universal de bens.
  - É o regime legal da união estável (art. 1.725 CC)

---

---

---

---

---

---

---

---

### 3.2 Regime da separação obrigatória de bens:

- Hipóteses: art. 1.641 CC
  - Causas suspensivas;
  - Maiores de 70 anos;
  - Casamentos mediante suprimento judicial.
- Desaparecendo o motivo da causa suspensivas a mudança do regime é automática para o regime legal dispositivo?

---

---

---

---


---

---

---

---

### 3.2 Regime da separação obrigatória de bens:



- **Maiores de 70 anos;**
- Lei 12.344/2010 (antes era de 60 anos);
- No anteprojeto de CC era: maior de 60 (homem) e 50 (mulher);
- É inconstitucional?
- *Enc. CJF/STJ: 125 – Proposição sobre o art. 1.641, inc. II: Redação atual: “da pessoa maior de sessenta anos”. **Proposta: revogar o dispositivo.***

---

---

---

---

---



---

---

---

### 3.2 Regime da separação obrigatória de bens:

- Inconstitucionalidade: Silmara Chinelato, Berenice Dias, Paulo Lobo, Cíntia Rosa (corrente majoritária)
- Projeto de Lei 6.583/2013 (Estatuto da Família)
- Revalorização e socialização do idoso


X


---

---

---

---

---

---

---

---

### 3.2 Regime da separação obrigatória de bens:

- As hipóteses do art. 1.641 do CC aplicam-se a união estável?

*En. CJF/STJ: 261 – Art. 1.641: A obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica a pessoa maior de sessenta anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade.*

---

---

---

---

---

---

---

---

### 3.3 Atos que podem ser livremente praticados pelos cônjuges em qualquer do regime de bens adotado:

- 3.3.1 praticar todos os atos de disposição ou de administração relacionados ao exercício de sua profissão, com exceção do que consta do inciso I do art. 1.647 do CC/02.
- 3.3.2 podem os cônjuges administrar os bens próprios;
- 3.3.3 desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados, sem o seu consentimento, ou sem suprimento judicial;
- 3.3.4 Demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, havendo desrespeito aos incisos III e IV do art. 1647 do CC.

---

---

---

---

---

---

---

---

### 3.3 Atos que podem ser livremente praticados pelos cônjuges em qualquer do regime de bens adotado:

- 3.3.5 Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino (amante), desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes (os amantes), se o casal estiver separado de fato por mais de 5 anos;
- 3.3.6 praticar todos os atos que não sejam vedados expressamente.

---

---

---

---

---

---

---

---

### 3.4 Vênia Conjugal:

- **Art. 1.647 CC**
- **3.4.1 outorga uxória (outorga da esposa);**
- **3.4.2 outorga marital (outorga do marido).**
- O *caput* do art. 1.647 do CC dispensa a outorga no **regime da separação absoluta?**
- Aplica-se a súmula 377 do STF?
  - 1ª corrente: não se aplica (Sílvia Rodrigues, Cahali);
  - 2ª corrente: aplica a súmula no regime da separação legal (Nery, Cíntia Rosa, Euclides de Oliveira)

---

---

---

---

---

---

---

---

### 3.4 Vênia Conjugal:

- I) alienar ou gravar de ônus real, os bens imóveis;
- II) pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
- III) prestar fiança ou aval;

*Súm. 332: Ementa: A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.*

- IV) fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns ou que possam integrar a futura meação.
- art. 1.648 CC: **suprimento judicial**
- Art. 1.649 CC: **ação anulatória**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

### 4 Regras quanto ao pacto antenupcial:

4.1 Conceito: negócio jurídico bilateral de direito de família, solene e formal (escritura pública), cujo objeto é o regramento patrimonial decorrente do casamento

*Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.*

- art. 1.657 CC: registro?

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

### 5 Regras específicas dos regimes de bens previstos em lei:

#### □ 5.1 REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS (arts. 1.658 a 1.666 do CC/02):

- Não se comunicam os bens anteriores ao casamento;
- Comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento salvo se forem gravados com a cláusula da incomunicabilidade.
- Art. 1.659 do CC/02 (incomunicáveis)
- Art. 1.660 do CC/02 (comunicáveis) = aquestos

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---



**REsp 646529/SP, Rel. Ministra  
NANCY ANDRIGHI:**

- *Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade.*
- *- Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento.*
- *- As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal.*
- *Recurso especial conhecido e provido.*

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**5.2 REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS  
(arts. 1.667 a 1.671 do CC):**

- comunicação dos bens anteriores, atuais e futuros ao casamento, ou seja, uma comunicação total dos aquestos.
- Art. 1.668 do CC/02 (bens incomunicáveis):
  - incomunicabilidade e sub-rogados;
  - bens gravados com fideicomisso;
  - dívidas anteriores ao casamento;
  - doações antenupciais com incomunicabilidade;
  - bens de uso pessoal, os livros, os instrumentos de profissão, os proventos de cada um (interpretação restritiva) e as pensões e rendas em geral.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**5.3 REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS  
AQUESTOS (arts. 1.672 a 1.686 do CC/02):**

- Regime de bens de contador (crítica: inoperabilidade) – Silmara Chinelato e Eduardo de Oliveira Leite;
- PL 6.583/2013: não prevê o regime da PFA durante o casamento - separação convencional de bens (absoluta)
- dissolução da sociedade conjugal - cada cônjuge terá direito a uma participação em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a união (pelo esforço comum).

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**5.3 REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUÊSTOS (arts. 1.672 a 1.686 do CC/02):**

- *Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.*
- **Onde se lê “meação”, leia-se participação!!**
- presunção relativa de divisão igualitária no condomínio ou no crédito (art. 1.679 do CC/02);
- presumem-se de propriedade do cônjuge devedor, salvo prova em contrário (art. 1.680 do CC/02);
- Quanto aos bens imóveis, serão de propriedade do cônjuge cujo nome constar do registro (art. 1.681).

---

---

---

---

---

---

---

---

**5.4 REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS (arts. 1.687 a 1.688 do CC/02):**

- **convencional** (pacto antenupcial) ou **legal (art. 1.641 do CC/02)**.
- Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.
- Súmula 377 do STF.

---

---

---

---

---

---

---

---